



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000772/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.344 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.344 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.000772/2007-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 15/20) que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração à folha 06, no qual é lançada da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF relativa ao ano calendário de 2004, no valor total de R\$ 15.686,74, reduzido para R\$ 7.843,37 até a data do vencimento.

Em sua impugnação (folhas 02/05), a contribuinte alega que o atraso na entrega do documento ocorreu por motivo alheio à sua vontade, em função de obrigação assumida perante o TRT da 21ª Região, de pagar valores decorrentes de sentenças judiciais, cujos CPF nem sempre estão presentes nos processos judiciais. Acrescenta que o atraso foi de menos de um mês e que se deu a entrega antes de qualquer atuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o que invoca um dos dispositivos que serviram de embasamento à autuação, o art. 7º, da Lei nº 10.426/02, que estabelece um procedimento anterior à cobrança da penalidade, o qual nem foi necessário.

No acórdão *a quo*, a autuação foi mantida com base nas expressas determinações legais e normativas que regem a matéria.

Ciência do acórdão DRJ em 15/07/2010 (folha 23). Recurso voluntário apresentado em 09/08/2010 (folha 24).

A recorrente apresentou recurso voluntário, às folhas 24/27, no qual, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e acrescenta que, por não ter sido intimada a apresentar a declaração original, não foi observada a aplicação correta do disposto nas normas atinentes à espécie.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.344 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.000772/2007-17

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Estabelece o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 o que segue:

Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, **Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica**, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- **à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;**

II- **a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.**

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Grifou-se)

(...)

Consta do auto de infração que a multa cabível, de 2% do IRRF informado na DIRF, foi reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração. Ou seja, de acordo com o que estabelece o inciso I do § 2º supra transcrito.

A contribuinte alega que o procedimento legal não foi observado, já que não foi intimada a apresentar a declaração. Ora, tal previsão só teria razão de ser se a contribuinte não a tivesse apresentado antes de tal procedimento, como ocorreu. E seu efeito seria o direito a uma redução de 25% na multa, conforme inciso II do § 2º supra, inferior à que teve, de 50%. Desta forma, tal alegação mostra-se completamente desprovida de lógica.

A redução de 50% para pagamento até o vencimento da intimação, prevista no artº 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, também foi concedida, conforme consta do auto de infração.

No que se refere à alegação de que a entrega da declaração foi espontânea, cabe afastar os efeitos do art. 138 do CTN, ainda que não expressamente citados pela recorrente, pela aplicação da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

As alegações de que o atraso na entrega do documento ocorreu por motivo alheio à sua vontade, e de que o atraso foi de menos de um mês, obviamente não encontram respaldo legal para cancelamento ou redução da multa aplicada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson